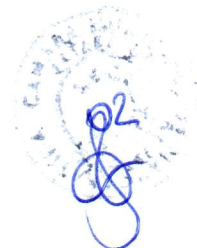




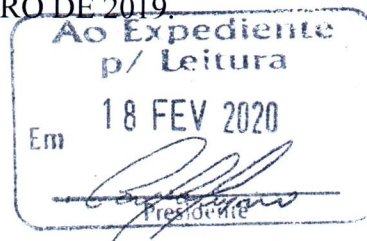
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



MENSAGEM N.º 055, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.



Senhor Presidente,

Reporto-me a V. Ex.^a para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74, §1.º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 062/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Sr. Vereador Emilson dos Santos Coelho, o qual “Dispõe sobre a publicação do orçamento do Fundo Municipal de Saúde, secretaria municipal de Educação e secretaria municipal de Obras, Urbanismo e Planejamento”, em virtude de vícios de iniciativa que geram inconstitucionalidade formal do mencionado projeto, como adiante se expõe.

Apesar de trazer uma ideia supostamente benéfica, faltam ao referido projeto de lei vários aspectos importantes para que possa vigorar, não tendo a pretendida lei passado pelo procedimento adequado.

De outra forma, em que pese o mérito da proposição, cabe esclarecer que a matéria, objeto do Projeto de Lei, pretende criar atribuições para órgãos e secretarias, fatos estes que geram vícios de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



Nesse sentido é o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município, quando afirma que:

Reubi
16/02/19
Cristina
mto3T



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



“Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei cria atribuições e serviços para a Administração Pública, assim sendo, contendo vícios formais de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Executivo criar atribuições para as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública, bem como cria despesas sem qualquer indicação de receitas.

Nesse sentido, no que tange ao vício de iniciativa referente a criação de órgão, bem como suas respectivas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal, o mesmo se dá em todo contexto do presente do Projeto, ou seja na instituição dos dispositivos do projeto de lei, assim sendo, indo de encontro ao disposto no Art. 71, incisos III da Lei Orgânica do Município que dispõe:

“Art. 71. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública”. (Grifos nossos)”

Destaca também que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



“Ademais deve ressaltar que o Poder Executivo Municipal vem cumprindo todas as regras quanto as fase de elaboração e execução orçamentária conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, bem como respeita os ditames no que tange a publicação de todos os seus atos em conformidade com Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e com o Decreto Municipal n.º 3266, de 01 de outubro de 2014.”

E conclui:

“Desta forma, entendo pela inconstitucionalidade, face ao vício de formal de iniciativa do presente projeto, tendo em vista ir de encontro com o disposto a Constituição Federal, quando cria atribuições aos órgãos e secretarias, matérias às quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Assim sendo, **OPINO** no sentido de que seja realizado o **VETO** da integralidade do Projeto de Lei.”

Assim, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor **VETO** total ao Projeto de Lei n.º 062/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito